adene
Agência para a Energia

OLMC OPERADOR LOGÍSTICO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

Assinado por : **MARIA MADALENA COELHO DA ROCHA DA SILVA MARTINS**
Num. de Identificação: BI13266135

CONSULTA PRÉVIA N.º OLMC_CPR_001_2021

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSCRIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORACLE CLOUD, PARA ALOJAMENTO DE INFRAESTRUTURAS, SERVIÇOS DE CONFIGURAÇÃO E GESTÃO DE INFRAESTRUTURAS, SISTEMAS OPERATIVOS E BASE DE DADOS

CADERNO DE ENCARGOS

2021

CONSULTA PRÉVIA N.º OLMC_CPR_001_2021

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Âmbito do contrato

Cláusula 1.ª

Objeto

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento de Consulta Prévia para a *"AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSCRIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORACLE CLOUD, PARA ALOJAMENTO DE INFRAESTRUTURAS, SERVIÇOS DE CONFIGURAÇÃO E GESTÃO DE INFRAESTRUTURAS, SISTEMAS OPERATIVOS E BASE DE DADOS"*.

2 - O contrato a celebrar destina-se ao cumprimento das obrigações da ADENE enquanto operador logístico de mudança de comercializador no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), tal como previstas no Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, em especial nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma.

3 - O cumprimento das obrigações de operador logístico de mudança de comercializador referidas no n.º anterior é, nos termos dos estatutos da ADENE, efetuado através da sua Unidade Autónoma U-OLMC (doravante o "OLMC") e do seu Órgão de Gestão autónomo, a sua Direção Executiva.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP")[1] e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

2 - O Contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente

[1] Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pelos seguintes diplomas: D.L. n.º 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, D.L. n.º 131/2010, de 14 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, D.L. n.º 149/2012, de 12 julho, D.L. n.º 214-G/2015, de 2 de outubro e D.L. n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

aceites pela Direção Executiva do OLMC, na qualidade de órgão responsável pela decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2- e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Cláusula 3.ª

Duração do Contrato

1 - A execução do Contrato inicia-se após a publicitação do Relatório de Formação do Contrato no Portal dos Contratos Públicos (BASE GOV) e de acordo com a data de produção de efeitos neste indicada.

2 - O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições previstos no presente Caderno de Encargos e o disposto na lei, os quais deverão ter a duração inicial de 12 (trinta e seis) meses, findos os quais o Contrato se considera tacitamente prorrogado por 12 (trinta e seis) meses, até ao limite de 2 prorrogações, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade adjudicante pode impedir a prorrogação do contrato para o período seguinte com uma antecedência de 30 dias relativamente ao termo do período contratual em curso, considerando-se o contrato terminado no termo do período em curso, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

4 - O prazo máximo de vigência do Contrato é de 36 (trinta e seis) meses.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Prestador de serviços

Cláusula 4.ª

Obrigações do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, no presente Caderno de Encargos, seu anexo ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) De cumprimento integral e pontual das prestações que resultem da proposta adjudicada, observando as exigências do Caderno de Encargos;

b) O adjudicatário obriga-se a realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de prestação em causa, colocando à disposição da entidade adjudicante todos os seus conhecimentos técnicos necessários ao integral e pontual cumprimento de todas as prestações objeto do contrato;

c) Assegurar a adequada e atempada prestação de serviços de "Caderno de Encargos" nos termos previstos na cláusula 8.ª, no Anexo ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante, e na proposta adjudicada;

d) Substituir os serviços rejeitados pelo OLMC nos termos previstos na cláusula 11.ª;

e) Cumprir o disposto na cláusula 5.ª e na cláusula 6.ª, em matéria de confidencialidade;

f) Cumprir o disposto na cláusula 7.ª, em matéria de proteção de dados pessoais;

g) Designar um Gestor do Contrato, com vista a assegurar uma interligação eficaz com o OLMC;

h) Afetar à execução do contrato uma equipa de trabalho, constituída no mínimo por 2 (duas) pessoas, com as qualificações e valências previstas no ponto 8 do Anexo ao presente Caderno de Encargos (elementos-chave);

i) Instalar e configurar infraestrutura;

j) Apoiar o OLMC ou entidades por este indicadas a instalar e configurar a solução aplicacional;

k) Operar e monitorizar a solução alojada, abarcando as preocupações de desempenho, segurança e salvaguarda de dados;

l) Colaborar com o OLMC, ou com a entidade por esta indicada, na identificação de problemas na solução alojada;

m) Detetar precocemente e resolver de forma atempada problemas de infraestrutura, incluindo máquinas, comunicações, sistemas operativos, sistemas de ficheiros, sistemas de gestão de base de dados, sistemas de segurança e restante software não aplicacional;

n) A infraestrutura de alojamento das plataformas "ORACLE CLOUD", bem como as respetivas redundâncias, deverão estar localizadas na União Europeia;

o) O prestador de serviços deverá garantir que todos os dados não poderão ser exportados para locais fora da União Europeia;

p) Comunicar ao OLMC qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

q) Comunicar ao OLMC a ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, no decurso da execução do Contrato;

r) Cumprir a legislação em vigor relativamente a questões ambientais nomeadamente a relacionada com resíduos, assumindo exclusiva responsabilidade pelo cumprimento da legislação ambiental aplicável às atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato;

s) Prestar ao OLMC toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, devendo ainda comunicar ao OLMC, antecipadamente ou logo que deles tome conhecimento, factos que tornem total ou parcialmente impossível a realização de alguma das ações ou o cumprimento de algumas das obrigações assumidas no Contrato.

2 - O prestador de serviços deve observar as condições gerais aplicáveis à sua atividade profissional, comprometendo-se a colocar à disposição do OLMC todas as suas capacidades técnicas, bem como a realizar todos os trabalhos com a diligência, qualidade e imparcialidade exigíveis para este tipo de serviços.

3 - O prestador de serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Confidencialidade e obrigação de destruição de dados

1 - O prestador de serviços assume obrigação de estrita confidencialidade relativamente a toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que venha a ter conhecimento, por qualquer entidade, ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.

2 - A informação e a documentação abrangidas pela obrigação de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.

3 - O disposto nos números anteriores é extensivo à informação a que os trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores do prestador de serviços tenham acesso em virtude da celebração do Contrato.

4 - Exclui-se da obrigação de confidencialidade a informação e a documentação que:

a) Fosse já comprovadamente pública à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores; ou

b) Tenha sido prévia e legitimamente divulgada por terceiros; ou

c) O prestador de serviços, seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a solicitação de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, desde que observados os procedimentos estabelecidos para o efeito.

5 - Na data da outorga do Contrato, o prestador de serviços deve fornecer a lista de todos os colaboradores que terão acesso aos dados que serão disponibilizados pelo OLMC na execução dos serviços objeto do Contrato a celebrar, bem como adverti-los da estrita confidencialidade desses dados e determinar que os mesmos subscrevam uma declaração de confidencialidade em conformidade com os termos da presente cláusula, a qual deve ser entregue ao OLMC.

6 - O prestador de serviços fica ainda obrigado a manter um registo de todos os colaboradores que, no decurso da execução do Contrato, tenham acesso aos dados contidos na solução.

7 - No termo da execução do Contrato, o prestador de serviços fica obrigado a destruir todos os dados aos quais teve acesso em virtude da execução do Contrato a celebrar, bem como a emitir e entregar ao OLMC um auto de destruição desses dados.

Cláusula 6.ª

Prazo da obrigação de confidencialidade

A obrigação de confidencialidade mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de direitos comerciais ou da credibilidade, prestígio ou confiança devida às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª

Proteção de dados pessoais

1 - O prestador de serviços obriga-se a cumprir todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, designadamente, as disposições contidas no Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, ou outra legislação que a venha a substituir, em relação aos dados pessoais a que aceda no âmbito do Contrato.

2 - O prestador de serviços obriga-se, ainda, a cumprir rigorosamente as instruções do OLMC no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, conforme descrito no Acordo de Tratamento de Dados Pessoais e respetivos Apêndices ("Acordo de Tratamento de Dados Pessoais"), em anexo a este Caderno de Encargos, do qual fazem parte integrante.

3 - Em caso de conflito entre as disposições vertidas no Contrato e as disposições constantes do Acordo de Tratamento de Dados Pessoais, prevalecem, em matéria de proteção de dados, as segundas.

Cláusula 8.ª

Forma e local de prestação dos serviços

1 - Os serviços previstos no n.º 1- da cláusula 4.ª compreendem as atividades previstas no Anexo ao presente Caderno de Encargos.

2 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de celebração do contrato, terá lugar uma reunião de arranque, a convocar pelo OLMC, na qual serão transmitidas ao prestador de serviços as informações e prestados os esclarecimentos necessários para a execução dos serviços.

3 - A equipa a afetar à aquisição dos serviços objeto do presente Caderno de Encargos estará permanentemente disponível, todos os dias do ano, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para a prestação dos serviços previsto no presente Caderno de Encargos.

4 - O prestador de serviços deve assegurar total disponibilidade para a realização de reuniões de coordenação e de reuniões de trabalho, sempre que solicitadas pelo OLMC.

5 - Para além das reuniões previstas no número anterior, o prestador de serviços deve ainda manter total disponibilidade para a realização de reuniões com entidades terceiras, sempre que solicitado para o efeito.

6 - O prestador de serviços obriga-se a afetar recursos humanos à prestação dos serviços objeto do presente Caderno de Encargos com competências necessárias à correta execução de todos os serviços objeto do presente Caderno de Encargos.

7 - O prestador de serviços obriga-se a acatar todas as instruções que lhe sejam transmitidas pelo OLMC para o exato e pontual cumprimento de todos os serviços objeto do presente Caderno de Encargos.

8 - Todas as comunicações e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

9 - Os serviços previstos no presente Caderno de Encargos para os quais não se preveja uma localização específica (já definida ou a definir) são prestados nas instalações do prestador de serviços, nas instalações do OLMC na ADENE ou em outro local a designar pelo OLMC.

10 - O OLMC reserva-se o direito de alterar, com uma antecedência prévia de 48 (quarenta e oito) horas, o local definido nos termos do número anterior, o que comunicará ao prestador de serviços pelo meio que se revelar mais expedito.

Cláusula 9.ª

Organização e meios do prestador de serviços

1 - O prestador de serviços fica obrigado a afetar ao cumprimento das obrigações constantes do Caderno de Encargos todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato.

2 - No caso de a entidade adjudicante verificar que os meios utilizados pelo prestador de serviços são insuficientes ou inadequados à boa execução do contrato, pode impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua modificação ou substituição.

3 - A entidade adjudicante pode ordenar ao prestador de serviços que seja retirado da equipa afeta à execução do contrato qualquer elemento que haja revelado deficiente desempenho das funções que lhe estão cometidas, desrespeitado os trabalhadores desta, seus colaboradores ou quaisquer outras entidades intervenientes na execução do contrato, ou ainda que provoque indisciplina no desempenho dos seus deveres, devendo tal ordem ser fundamentada por escrito.

4 - Correm por conta do prestador de serviços todas as despesas com remunerações, alojamento, alimentação e deslocação do pessoal que integre a equipa ou que, a qualquer

título, seja afeto à execução do contrato, incluindo o pessoal que seja afeto à execução do contrato, bem como todas as despesas de aquisição, licenciamento, transporte, armazenamento e manutenção dos meios materiais, informáticos, eletrónicos ou outros necessários à execução do contrato.

Cláusula 10.ª

Níveis de serviço

1 - O prestador de serviços assegura que cumprirá os níveis de serviço estabelecidos no ponto 6 do Anexo ao presente Caderno de Encargos.

2 - Mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que respeite, o prestador de serviços entrega ao OLMC um relatório de serviço detalhado que evidencie os resultados alcançados e inclua a demonstração e detalhe dos serviços ORACLE CLOUD em utilização à data.

3 - Caso o relatório referido no número anterior revele falta de cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos ou tal falta seja apurada pelo OLMC no âmbito da respetiva monitorização, há lugar à aplicação das sanções pecuniárias contratuais previstas no ponto 7 do Anexo ao presente Caderno de Encargos e na cláusula 21.ª.

Cláusula 11.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do Contrato

1 - Após a entrega dos elementos referentes à execução do Contrato, o OLMC procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características e preenchem os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao OLMC toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso de a análise do OLMC a que se refere o n.º 1- não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, requisitos e especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada, o OLMC deve informar, por escrito, o prestador de serviços.

4 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo OLMC, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características e requisitos exigidos.

5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o OLMC procede a nova análise, nos termos do n.º 1-.

6 - Caso a análise do OLMC a que se refere o n.º 1- comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada, é emitida, declaração de aceitação pelo OLMC.

7 - A emissão da declaração a que se refere o n.º 6- não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada.

Cláusula 12.ª

Direitos de propriedade intelectual

1 - O prestador de serviços transmite ao OLMC, que adquire a respetiva propriedade, todos os memorandos, relatórios, modelos, manuais, e, em geral, todos os documentos e outros materiais, de qualquer natureza e suporte, que tenham sido desenvolvidos no âmbito das atividades que integram o objeto do Contrato, seja diretamente pelo prestador de serviços, seja por terceiros por si subcontratados para o efeito, exceto materiais pré-existentes ao Contrato que sejam propriedade do prestador de serviços, nos termos do disposto no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro.

2 - Para o cumprimento do disposto no número anterior, o prestador de serviços assegurará que quaisquer direitos de propriedade intelectual (abrangendo propriedade industrial e direitos de autor e direitos conexos) pertencentes a terceiros por si subcontratados para o desenvolvimento de determinadas atividades objeto do Contrato sejam transmitidos ao OLMC no âmbito dos subcontratos celebrados e por força dos mesmos.

3 - O prestador de serviços é ainda responsável por quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Contrato, de marcas ou patentes registadas ou licenças, bem como pela obtenção das respetivas autorizações necessárias, sendo responsável pela violação de quaisquer direitos de patente, de conceção, de licenças, de projetos, de marcas, de nomes ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, respeitantes a bens e aos serviços objeto do contrato, nomeadamente projetos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.

4 - O prestador de serviços é responsável por qualquer reclamação formulada perante a entidade adjudicante, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores.

5 - O prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos que sejam imputados à entidade adjudicante e que se produzam perante terceiros, quando decorrentes de violação dos direitos a que alude o presente artigo, devendo indemnizar a entidade adjudicante de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

6 - O prestador de serviços é responsável por qualquer violação das normas legais ou direitos de terceiros em relação a direitos de autor ou direitos conexos, bem como quaisquer direitos de propriedade industrial por ele utilizados no âmbito do Contrato.

7 - No caso de o prestador de serviços, por qualquer razão, deixar de ser titular dos direitos sobre as obras e invenções ou no caso de surgirem dúvidas em relação à titularidade desses direitos, o prestador de serviços informa prontamente a entidade adjudicante, a qual pode resolver o contrato, sem prejuízo da indemnização a que tenha direito por danos e perdas.

Cláusula 13.ª

Procedimento a adotar em caso
de reclamação contra a entidade adjudicante

1 - A entidade adjudicante comunica ao prestador de serviços, logo que possível, qualquer pretensão de terceiros de que tenha conhecimento e que diga respeito à execução do contrato.

2 - A entidade adjudicante deve conceder ao prestador de serviços a faculdade de assumir as conversações ou negociações que tenham lugar com o terceiro em causa, incluindo a correspondência ou acordos relacionados com a resolução do diferendo, e de participar em quaisquer processos, em conformidade com o regime processual aplicável.

3 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços fica exonerado da responsabilidade derivada de qualquer acordo celebrado com o terceiro reclamante sem o seu consentimento, a menos que a entidade adjudicante lhe tenha comunicado oportunamente a respetiva pretensão e que aquele tenha expressamente renunciado por escrito ao seu direito de defesa ou não tenha reagido contra a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua receção ou no prazo que seja processualmente aplicável.

4 - O disposto na presente cláusula não prejudica, sendo caso disso, a satisfação do direito de regresso da entidade adjudicante ou por via processual, nos termos da lei.

Cláusula 14.ª

Seguros

1 - O prestador de serviços é responsável, perante o OLMC, pelos seguros cuja celebração e manutenção seja devida aos seus trabalhadores que sejam afetos à execução do Contrato.

2 - O prestador de serviços apresentará ao OLMC, sempre que tal lhe seja solicitado, os comprovativos do pagamento dos respetivos prémios.

Cláusula 15.ª

Gestão da entrada/saída e transição do contrato

1 - Com o início do contrato e a título de obrigação acessória, será necessário avaliar a necessidade de migração da solução ORACLE CLOUD implementada e em funcionamento do contrato cessante, identificado como OLMC-CPr-2019-001, nos termos do estabelecido no ponto 9 do Anexo ao presente Caderno de Encargos.

2 - O período de Gestão de Saída do presente contrato será definido pelo OLMC e notificado ao prestador de serviços com, pelo menos, 30 dias de antecedência, ou ainda por resolução do Contrato, independentemente do respetivo fundamento, abrangendo um período não superior a 60 dias, a título de obrigação acessória que permita ao OLMC (ou à entidade por este indicada) assumir, de forma gradual e apoiada pelo prestador de serviços, a gestão e prestação dos serviços contratados.

3 - O prestador de serviços desenvolve e entrega ao OLMC nos termos do estabelecido no ponto 9 do Anexo ao presente Caderno de Encargos, pelo menos, o seguinte:

a) Instruções de instalação, configuração e operação das soluções implementadas nos ambientes em operação à data de conclusão do contrato.

b) Qualquer informação e/ou esclarecimento adicional necessários à continuidade sem disrupção dos serviços objeto deste contrato, com o término do mesmo, efetuada pelo OLMC ou por um terceiro por si designado.

4 - O prestador obriga-se ainda, no âmbito da gestão da saída do contrato, e a pedido do OLMC, a dar formação ao OLMC sobre algum dos elementos previstos no número anterior e a prestar os esclarecimentos necessários sobre eventuais dúvidas relativamente aos conteúdos dos entregáveis anteriormente previstos serviços nos termos do estabelecido nos n.ºs anteriores.

5 - O(s) prazo(s) de entrega dos elementos previstos n.ºs anteriores bem como de outros que se revelem necessários, será notificado pelo OLMC ao prestador de serviços nos termos do estabelecido no ponto 9 do Anexo ao presente Caderno de Encargos, podendo ocorrer em data posterior ao termo do contrato, mas não superior a 60 dias.

Cláusula 16.ª

Encargos do prestador de serviços

1 - Todas as despesas ou encargos em que o prestador de serviços incorra para o cumprimento das obrigações emergentes do contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados à entidade adjudicante, a menos que outro regime decorra da lei ou do contrato.

2 - São, designadamente, da responsabilidade do prestador de serviços:

a) Quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à celebração e execução do contrato em Portugal ou nos territórios do país ou países do adjudicatário, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;

b) Encargos com a obtenção de autorizações, licenças, aprovações que, nos termos da lei e regulamentação, lhe sejam aplicáveis e/ou se mostrem necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, bem como o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações contratuais do prestador de serviços;

c) Encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, de patentes registadas ou de licenças, designadamente de utilização de software ou de outros elementos protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias;

d) Despesas respeitantes ao cumprimento da obrigação de prestação de quaisquer garantias exigidas no contrato, designadamente de bom e pontual cumprimento;

e) Encargos respeitantes ao cumprimento da obrigação de subscrição de seguros legalmente obrigatórios.

Cláusula 17.ª

Obrigação de prestação de informação

1 - O prestador de serviços obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela entidade adjudicante, com a periodicidade que esta razoavelmente entender conveniente, quanto à execução das prestações e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2 - A obrigação prevista no número anterior compreende o dever de o adjudicatário participar em reuniões, com a entidade adjudicante ou com outras entidades, que se mostrem objetivamente necessárias em função do objeto do contrato.

3 - O adjudicatário obriga-se a comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, à entidade adjudicante, o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção,

bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

4 - A entidade adjudicante e o adjudicatário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeça o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

5 - O prestador de serviços mantém registos completos e rigorosos dos trabalhos efetuados em execução do contrato, incluindo todas as intervenções efetuadas no âmbito da prestação de serviços.

6 - Os registos referidos no número anterior devem ser mantidos em condições de poderem ser, a qualquer altura, inspecionados e auditados pela entidade adjudicante.

7 - Sempre que lhe seja solicitado, o prestador de serviços faculta os registos a que se refere o número anterior à entidade adjudicante, seus representantes e auditores, no prazo fixado para o efeito pela entidade adjudicante.

8 - Com a cessação do contrato, por qualquer motivo, o adjudicatário entrega à entidade adjudicante, em formato digital, todos os registos a que se referem os números anteriores.

Secção II

OLMC

Cláusula 18.ª

Obrigações do OLMC

Constituem obrigações do OLMC:

a) Proceder ao pagamento do preço contratual de acordo com as condições previstas na cláusula 19.ª e cláusula 20.ª;

b) Facultar ao prestador de serviços o acesso à informação relevante por este solicitada para a execução do objeto do Contrato e mantê-lo informado, durante a duração do Contrato, de toda a informação relevante de que tenha conhecimento;

c) Designar um gestor do Contrato, com vista a assegurar uma interligação eficaz com o prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Preço contratual e forma de pagamento

1 - O preço máximo (preço base) que o OLMC se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, é de € 66.949,67 (sessenta e seis mil novecentos e quarenta e nove Euros e sessenta e sete cêntimos), valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido.

2 - Os preços máximos parcelares (preços base parcelares) que o OLMC se dispõe a pagar pelos serviços previstos no presente Caderno de Encargos e seu anexo são os seguintes:

a) € 11.280,00 (onze mil duzentos e oitenta Euros), relativos aos Serviços de "*Minimum Commitment Anual*" [que inclui a capacidade descrita no ponto 2.1 do Anexo ao presente Caderno de Encargos], válidos durante o período de 36 (trinta e seis) meses (todo o período de vigência do contrato), para um total máximo contratual desta parcela até ao valor de € 33.840,00 (trinta e três mil oitocentos e quarenta Euros);

b) € 44,00 (quarenta e quatro Euros) por hora, para os serviços profissionais, em regime de bolsa de horas, para eventuais solicitações do OLMC, previstos nos Serviços Variáveis.

3 - Aos valores previstos nos números anteriores acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido.

4 - Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o OLMC paga ao prestador de serviços os valores respeitantes aos preços constantes da Proposta de Preço que integra a proposta adjudicada, expresso em euros, arredondados à segunda casa decimal, preenchido em conformidade com o modelo que constitui o **Anexo II** ao "Convite à Apresentação de Proposta", nos seguintes termos:

a) O valor unitário constante da proposta adjudicada para os serviços de *"Minimum Commitment"*, numa base anual, a partir da disponibilização dos mesmos;

b) O valor referente aos Serviços Variáveis, que contemplam os serviços de *"Overage"* e os serviços profissionais, estes últimos em regime de bolsa de horas, para eventuais solicitações do OLMC, calculado nos termos do número seguinte, numa base unitária mensal, o qual resulta do custo efetivo do consumo (horas efetivamente prestadas e/ou recursos adicionais) e de serviços de *"Overage"* necessário para o correto funcionamento da solução, devendo aquele consumo ser devidamente discriminado na(s) fatura(s) apresentada(s) ao OLMC, demonstrando que o valor dos serviços de *"Overage"* não ultrapassa os valores de referência da Oracle ao abrigo do *"Universal Credits - Cloud"*.

5 - A diferença entre o preço máximo (preço base de € 66.949,67) e o preço que venha a ser apresentado na proposta relativamente aos serviços *efetivamente consumidos* de *"Minimum Commitment Anual"* deverá ser afeta aos Serviços Variáveis previstos na alínea b) do número anterior que poderão, ou não, ser adquiridos durante o período de vigência do Contrato, sempre numa base unitária mensal.

6 - Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao OLMC, incluindo, sem limitar, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e ou direitos de propriedade industrial ou licenças, e ainda quaisquer outros meios necessários ao exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

7 - Não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 20.ª

Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pelo OLMC, nos termos da cláusula anterior, são pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção, por esta, da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(is) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo OLMC, nos termos do n.º 6- da cláusula 11.ª.

3 - As faturas só são aceites e só devem ser emitidas após a entrega do respetivo Auto de Aceitação assinado pelas partes.

4 - A(s) fatura(s) deve(m) ser remetidas para o endereço de correio eletrónico contasapagar@adene.pt, incluindo os seguintes elementos:

a) Número do contrato: OLMC_CPR_001_2021;

b) Número de compromisso (a identificar aquando da celebração do contrato): […];

c) Descrição da atividade realizada e respetivo consumo de horas, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);

d) IBAN, para efeitos de transferência bancária;

e) Incidência do IVA, em separado;

f) Documentação de suporte, na qual se inclui o respetivo auto de aceitação dos trabalhos realizados;

g) Emissão em nome de:
ADENE – AGÊNCIA PARA A ENERGIA, Unidade Autónoma OLMC.

5 - Em caso de discordância, por parte do OLMC, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6 - No que respeita à faturação eletrónica, o prestador de serviços deve obedecer ao disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, conforme aplicável.

7 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto nos números anteriores, a fatura é paga através de transferência bancária.

8 - O atraso no pagamento de quaisquer faturas regularmente emitidas não autoriza o prestador de serviços a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos, nem determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

9 - Em caso de mora, os pagamentos devidos pela entidade adjudicante vencem juros, à taxa legal, desde a data em que se tornaram exigíveis e até integral pagamento, nos termos do artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.

10 - Os valores contestados pela entidade adjudicante e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

Secção III

Sanções contratuais e resolução

Cláusula 21.ª

Sanções contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, imputáveis ao prestador de serviços, o OLMC pode exigir-lhe o pagamento de uma sanção contratual pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, pelo incumprimento dos níveis de serviço aferidos mensalmente, tal como descrito no ponto 7 do Anexo ao presente Caderno de Encargos.

2 - As sanções pecuniárias contratuais serão apuradas mensalmente e calculadas de acordo com o método descrito no ponto 7 do Anexo ao presente Caderno de Encargos.

3 - Em caso de não cumprimento das seguintes obrigações contratuais a entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário as seguintes sanções contratuais pecuniárias, de montante fixo ou variável, consoante o caso:

a) Pelo incumprimento do disposto no n.º 2- da cláusula 10.ª, uma sanção contratual diária de 0,2% do preço contratual até ao respetivo cumprimento;

b) Pelo incumprimento das obrigações relativas à propriedade intelectual, de dados pessoais e de confidencialidade, até €1.000,00 (mil euros) por infração;

c) Pelo incumprimento das demais prestações sujeitas a prazo definido no contrato ou a definir pelo OLMC, 0,1% do preço contratual até ao respetivo cumprimento;

d) Pelo incumprimento da obrigação de afetação e disponibilidade dos membros da equipa em conformidade com a proposta adjudicada e o Caderno de Encargos, até €1.000,00 por cada ocorrência;

e) Pelo incumprimento das obrigações previstas na cláusula 15.ª, até €2.000,00;

f) Pelo incumprimento das obrigações previstas nos n.os 1-, 2- e 5- a 7- da cláusula 17.ª, até €500,00 por ocorrência;

g) Pelo incumprimento da obrigação prevista no n.º 8- da cláusula 17.ª, 02% do preço contratual até ao respetivo cumprimento;

h) Pelo incumprimento das obrigações previstas nos n.os 3.5 a 3.7 do Anexo ao Caderno de Encargos, até €500,00 por ocorrência;

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o OLMC tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5 - Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do prestador de serviços é aplicada uma sanção pecuniária de até 20% do preço contratual.

6 - Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1-, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

7 - O OLMC pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

8 - As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o OLMC exija uma indemnização pelo dano excedente, nos termos gerais de Direito.

Cláusula 22.ª

Resolução por parte do OLMC

1 - O OLMC pode resolver o Contrato a título sancionatório em qualquer das seguintes situações previstas no n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos:

a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao prestador de serviços;

b) Se o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do contrato;

c) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

d) Oposição reiterada do prestador de serviços ao exercício dos poderes de fiscalização do OLMC;

e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo prestador de serviços da manutenção das obrigações assumidas pelo OLMC contrarie o princípio da boa-fé;

f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;

g) Se o adjudicatário ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou se celebrar qualquer subcontrato sem autorização;

h) Incumprimento pelo prestador de serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;

i) Se o adjudicatário se encontrar em alguma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - Considera-se que existe incumprimento definitivo do prestador de serviços se, entre outras causas, se verificar qualquer uma das seguintes situações:

a) Violação da obrigação de confidencialidade prevista na cláusula 5.ª;

b) Violação de proteção de dados prevista na cláusula 7.ª.

3 - É ressalvado o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da necessidade de adoção de novo procedimento de formação de contrato.

4 - O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 23.ª

Procedimento de aplicação de sanções contratuais

1 - A aplicação de sanções contratuais é precedida de notificação ao adjudicatário para que este se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os factos subjacentes a essa aplicação.

2 - Recebida a resposta à audiência prévia dos interessados, o órgão competente da entidade adjudicante decide sobre a aplicação das sanções pecuniárias contratuais em causa, notificando o adjudicatário dessa decisão através de carta registada com aviso de receção.

3 - As sanções pecuniárias contratuais são pagas pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da sua aplicação.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as sanções contratuais com natureza pecuniária podem ser pagas por dedução do respetivo valor no pagamento da primeira fatura a liquidar em momento subsequente ao da sua aplicação.

Cláusula 24.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1 - O prestador de serviços pode resolver o Contrato nos casos e nos termos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - O direito de resolução exerce-se nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos e não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, nem faz cessar as obrigações respeitantes à garantia, confidencialidade, propriedade intelectual ou dados pessoais.

Capítulo III

Vicissitudes contratuais

Cláusula 25.ª

Força maior

1 - Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das Partes do Contrato que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, cumulativamente, as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da Parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos cumulativos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados ao prestador de serviços, seus subcontratados ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços ou dos seus subcontratados de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços ou seus subcontratados de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços ou seus subcontratados cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços ou seus subcontratados não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo a parte que a invoca indicar as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência, e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.

5 - A comunicação a que se refere o número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da verificação do facto ou do respetivo conhecimento.

6 - Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

7 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 26.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros, o prestador de serviços deve apresentar ao OLMC, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da

verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio Contrato, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - No caso previsto no número anterior, o OLMC pode, fundamentadamente, no prazo de 30 dias, opor-se à subcontratação projetada pelo prestador de serviços, desde que:

a) A proposta de subcontratação não se encontre regularmente instruída ou o terceiro subcontratado não cumpra os requisitos que seriam exigíveis para a subcontratação autorizada no próprio Contrato; ou

b) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3 - O decurso do prazo previsto no número anterior sem que tenha sido emitida decisão pela entidade adjudicante equivale ao indeferimento do pedido.

4 - Os subcontratados do prestador de serviços não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do Contrato.

5 - Nos casos em que a subcontratação seja autorizada no Contrato ou durante a respetiva fase de execução, o prestador de serviços permanece integralmente responsável perante o OLMC pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prestador de serviços deve dar imediato conhecimento ao OLMC da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relacionados com a execução do Contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

7 - É vedada a cessão de posição contratual pelo prestador de serviços.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 27.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 28.ª

Comunicações e notificações

1 - As Partes designam os seguintes gestores do Contrato:

a) Para o OLMC: [●]
Correio eletrónico: [●] @adene.pt
Telefone: (+351) [●]

b) Para o Prestador de Serviços: [●]
Correio eletrónico: [●]@[●]
Telefone: (+351) [●]

2 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual ou para o correio eletrónico de cada uma das Partes identificadas no Contrato:

a) Para o OLMC: [●]
Endereço: Avenida 5 de Outubro, n.º 208, 2.º andar, 1050-065 Lisboa
Correio eletrónico: [●]@adene.pt
Telefone: (+351) [●]

b) Para o Prestador de Serviços: [●]
Endereço: [●]
Correio eletrónico: [●]@[●]
Telefone: (+351) [●]

3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra Parte, nos termos do n.º 2-.

Cláusula 29.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.ª

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa

ANEXO: Especificações Técnicas

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Índice

1. Geral 2
2. Requisitos de Infraestrutura 2
3. Serviços de Instalação, Operação e Monitorização 3
4. DNS e Certificados 5
5. Funções não incluídas no âmbito do Caderno de Encargos: 5
6. Níveis de serviço 5
7. Sanções por incumprimento de nível de serviço 6
8. Equipa 7
9. Gestão da entrada/saída e transição do contrato 7

1. Geral

Devem ser garantidas pelo prestador de serviços todas as condições relativas ao cumprimento das obrigações do OLMC no quadro do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, em vigor desde 25 de maio de 2018.

2. Requisitos de Infraestrutura

Indicam-se abaixo as necessidades mínimas de infraestrutura para os diversos ambientes:

2.1. Ambiente de Produção – Recursos Mínimos para consulta

- 1 (uma) Máquina Virtual *Frontend*/*Backend* – 1 (um) OCPU, 15 (quinze) GB RAM, 128 (cento e vinte e oito) GB SO *Storage*, 150 (cento e cinquenta) GB *Data Storage*;
- 1 (uma) Máquina Virtual de *Secure File Transfer Protocol (SFTP)* – 1 (um) OCPU, 15 (quinze) GB RAM, 128(cento e vinte e oito) GB SO *Storage,* 1000 (mil) GB *Data Storage;*
- 1 (um) Serviço de Base de dados - 1 (um) OCPU, 15 (quinze) GB RAM, 1000 (mil) GB *Storage.*

O prestador de serviços deve assegurar que:

a) As máquinas de *Frontend/Backend* e SFTP do ambiente 2.1 têm licenciamento *Windows;*

b) Todos os endereçamentos de rede das máquinas que compõem a arquitetura do sistema (Ambiente 2.1) sejam os mesmos que atualmente definidos, sendo estes transmitidos ao prestador de serviços, na reunião de arranque do projeto, conforme disposto no n.º 2- da cláusula 8.ª do Caderno de Encargos;

c) Toda a solução atualmente em exploração não sofre qualquer disrupção ou interrupção de serviço.

Os custos associados a estes ambientes são consumidos, numa base mensal, da componente de "*Overage", incluída nos Serviços Variáveis,* definidos na alínea b), do n.º 4-, da cláusula 19.ª do Caderno de Encargos, deduzida da componente fixa mensal de "*Minimum Commitment*".

O "*Minimum Commitment Anual*" definido na alínea a), do n.º 4-, da cláusula 19.ª do Caderno de Encargos, deverá ser suficiente para assegurar, sem sobrecustos para o OLMC, as capacidades previstas para manter o ambiente 2.1 durante a vigência do contrato.

O prestador de serviços deve assegurar a continuidade da atual solução do OLMC, com as características definidas nos ambientes, sem que exista qualquer disrupção na disponibilidade da infraestrutura que suporta a aplicação.

Caso o OLMC, em algum momento, necessite de capacidade adicional a qualquer um dos ambientes - atuais ou a definir durante a execução do contrato - ou necessite de criar novas máquinas e/ou bases de dados, o prestador de serviços deve disponibilizar o solicitado num período não superior a 10 (dez) dias úteis. Toda a capacidade adicional, seja para reforço das máquinas previstas ou para a criação de novas, está abrangida pelos serviços definidos no presente documento.

3. Serviços de Instalação, Operação e Monitorização

3.1. O prestador de serviços compromete-se a apoiar o OLMC, ou a entidade por esta indicada, nas tarefas de instalação da solução, nomeadamente executando a configuração de máquinas virtuais e *storage*, sistemas operativos (*Windows Server* e *Oracle Linux*) (doravante designado por "SO") e bases de dados *Oracle* (doravante designado por "BD").

3.2. O prestador de serviços compromete-se a implementar os mecanismos disponíveis de configuração das funções de segurança, tendo em vista assegurar as vertentes de confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e possibilidade de auditoria, e proteção de dados pessoais (conformidade com o RGPD).

3.3. O prestador de serviços deverá considerar a mudança da solução (migração) para outro *datacenter*, competindo-lhe apoiar nessa tarefa, nomeadamente nas tarefas de exportação dos dados e das configurações.

3.4. O prestador de serviços deverá configurar as ligações *VPN IPsec* necessárias ao acesso privilegiado à solução.

3.5. Devem ser configuradas cópias de dados para o restauro completo dentro dos níveis de serviço contratados, tanto ao nível dos sistemas de ficheiros como das bases de dados. Deverão ser assegurados os seguintes serviços de *backups* sobre os ambientes com as seguintes configurações mínimas:

3.5.1. Máquinas virtuais (VM)

a. *Backup via Snapshots* a cada disco: semanais
b. Retenção: 15 dias (60 dias Máquina Virtual de SFT)

3.5.2. Bases de dados

a. Ficam armazenados num *Block Storage específico*
b. *Backup Archive Logs:* 24h
c. *Backup Parcial:* Semanal (ao fim de semana)
d. *Full-Backup: Mensal (ao fim de semana)*

e. *Retenção:* 60 dias

3.6. Para além da política anterior de backups, o prestador de serviços deve garantir a realização de um *backup* integral e completo dos dados, assim como os *snapshots* necessários às Máquinas Virtuais ("VM") no início do contrato, anualmente com a prorrogação de contrato e no fim do contrato. Este *backup* realizado terá de ser externo e entregue ao OLMC, armazenado num dispositivo a facultar por esta.

3.7. No caso de ser solicitada pelo OLMC a criação de novas máquinas no âmbito do consumo de "*Overage*", incluído em Serviços Variáveis, estas poderão necessitar também de serviços de *backup,* que deverá ser assegurado pelo prestador de serviços.

3.8. O prestador de serviços mantém documentado o processo de restauro da solução.

3.9. Devem ser verificadas recorrentemente as condições de recuperação e integridade do(s) ficheiro(s) e documentado todo o procedimento de verificação.

3.10. É da responsabilidade do prestador de serviços a realização de todas as operações de *backup*, retenção, verificação de integridade, local de armazenamento e minimização de danos de todos os dados.

3.11. O prestador de serviços deverá Planear e Operacionalizar um serviço de Operação, incluindo todas as ações necessárias ao seu adequado funcionamento, ou seja, um funcionamento estável e fiável, com disponibilidade, Tempo de Resposta e qualidade nas suas componentes de servidores, Sistemas Operativos, SGBD, *Webservers* e restante *software* não aplicacional, em regime de 24x7 (vinte e quatro horas vezes sete dias por semana).

3.12. Inclui a execução de operações planeadas e necessárias ao correto funcionamento das várias infraestruturas e aplicações, o que envolve:

3.12.1. Realização de ações de manutenção periódicas (ex: limpezas de disco);

3.12.2. Monitorização da performance das aplicações e da utilização de capacidades: processamento, utilização de RAM, espaço em disco e I/O. Atuação imediata caso os problemas de capacidade possam ser resolvidos por ações de manutenção;

3.12.3. Reconfigurações de novas necessidades de capacidade, ou sempre que as ações de manutenção tenham impacto no funcionamento das aplicações e nos utilizadores;

3.12.4. Colaboração com o OLMC nas entradas em produção das novas versões aplicacionais, se se revelarem necessárias, por motivos não aplicacionais;

3.12.5. Criação de Bases de Dados;

3.12.6. *Upgrades* do *Software* de Base;

3.12.7. Configuração dos equipamentos de rede e respetivos testes de conetividade a entidades externas;

3.12.8. Configuração dos Equipamentos de Segurança, incluindo *Firewalls*, *IDSs* ou outros;

3.12.9. Criação e alteração da configuração dos Servidores;

3.12.10. Criação de utilizadores de administração de SO e BD.

4. DNS e Certificados

4.1. O serviço de resolução de nomes *DNS* será fornecido pelo OLMC.

4.2. Os certificados necessários para a comunicação SSL serão fornecidos pelo OLMC.

5. Funções não incluídas no âmbito do Caderno de Encargos:

5.1. Criação e Gestão de utilizadores aplicacionais;

5.2. Criação de Tabelas aplicacionais;

5.3. Criação de índices de Bases de Dados;

5.4. Gestão de DNS;

5.5. Assegurar a Manutenção Corretiva e Evolutiva das aplicações.

6. Níveis de serviço

Tipologia de Incidentes | Os incidentes são classificados com três níveis de prioridade, de acordo com o seu impacto:

Impacto	Descrição
Elevado	Incidentes críticos com impacto na continuidade do serviço, com necessidade de resposta rápida.
Moderado	Incidentes críticos com impacto parcial nas funcionalidades do serviço, com necessidade de resposta moderada.
Baixo	Incidentes não críticos para o serviço, sem impacto na continuidade do serviço.

Níveis de Serviço (SLA) | Infraestrutura (*Infrastructure as a Service*)

SLA 1	Tempo de resposta a incidentes
Impacto Elevado	Tempo de resposta igual ou inferior a 1 (uma) hora.
Impacto Moderado	Tempo de resposta igual ou inferior a 2 (duas) horas.
Impacto Baixo	Tempo de resposta igual ou inferior a 5 (cinco) horas.

SLA 2	Tempo de resolução de incidentes
Impacto Elevado	Tempo de resolução igual ou inferior a 2 (duas) horas.
Impacto Moderado	Tempo de resolução igual ou inferior a 4 (quatro) horas.
Impacto Baixo	Tempo de resolução igual ou inferior a 10 (dez) horas.

SLA 3	Disponibilidade	% cumprimento
Nível de serviço	Disponibilidade do serviço de infraestrutura.	99%
Exceções/ Restrições	São excluídas indisponibilidades planeadas, e Sistemas não Produtivos.	

Níveis de Serviço (SLA) | Plataforma (*Plataform as a Service*)

SLA 4	Tempo de resposta a incidentes
Impacto Elevado	Tempo de resposta igual ou inferior a 1,5 (uma hora e trinta minutos) horas.
Impacto Moderado	Tempo de resposta igual ou inferior a 3 (três) horas.
Impacto Baixo	Tempo de resposta igual ou inferior a 6 (seis) horas.

SLA 5	Tempo de resolução de incidentes
Impacto Elevado	Tempo de resolução igual ou inferior a 3 (três) horas.
Impacto Moderado	Tempo de resolução igual ou inferior a 6 (seis) horas.
Impacto Baixo	Tempo de resolução igual ou inferior a 12 (doze) horas.

SLA 6	Disponibilidade	% cumprimento
Nível de serviço	Disponibilidade do serviço de plataforma.	99%
Exceções/ Restrições	São excluídas indisponibilidades planeadas, paragens aplicacionais e Sistemas não Produtivos.	

SLA 7	*Setup* da solução	Dias úteis
Nível de serviço	Número de dias de execução após pedido.	5

7. Sanções por incumprimento de nível de serviço

7.1. Até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeita, é efetuado um relatório de serviço com a avaliação do desempenho de serviço, sendo calculados os desvios aos níveis de serviço definidos no ponto anterior, calculando:

7.1.1. O total de horas de atraso, ou fração, face ao cumprimento de níveis de serviço;

7.1.2. A percentagem de disponibilidade de Infraestruturas e Plataformas.

7.2. O cálculo de sanções deverá seguir o seguinte racional:

7.2.1. 0,2% do preço contratual por cada hora, ou fração, de desvio face ao nível de serviço acordado;

7.2.2. As falhas de nível de serviço associadas às disponibilidades de infraestrutura e plataformas deverão ser calculadas em função das percentagens de disponibilidade, sendo que por cada 0,1% abaixo dos 99% de disponibilidade deverão ser valorizadas em 0,1% do preço contratual;

7.2.3. 0,5% do preço contratual por cada dia de atraso, ou fração, no *setup* da solução (*SLA 7*).

8. Equipa

8.1. A equipa de trabalho, composta por um mínimo de dois elementos(elementos-chave), deve ser multidisciplinar, sendo obrigatório que cada um destes elementos-chave tenha, pelo menos, uma das certificações seguidamente identificadas e no seu conjunto apresentem as seguintes duas certificações:

8.1.1. *Oracle Database Administrator 11g/12c - Certified Profissional* (correspondendo ao subfactor C1 do modelo de avaliação constante do Convite);

8.1.2. *Oracle Cloud Infrastructure Classic - Certified Associate Architect* (correspondendo ao subfactor C3 do modelo de avaliação constante do Convite).

8.2. A equipa inclui a definição de um Gestor de Contrato e de um Gestor Técnico do Serviço de Base de Dados e infraestruturas tecnológicas de armazenamento e comunicação, cujas funções podem ser acumuladas entre si ou distintas dos restantes elementos da equipa.

8.3. A constituição da equipa não está limitada aos recursos e certificações acima descritas.

8.4. A substituição de elementos da equipa deve manter os requisitos apresentados e é sujeita a aprovação prévia da entidade adjudicante.

9. Gestão da entrada/saída e transição do contrato

9.1. A atividade de entrada no contrato compreende a avaliação da necessidade de migração da solução ORACLE CLOUD implementada e, se necessário, a preparação e execução de um plano de migração a aprovar pelo OLMC, que garanta a continuidade sem disrupção dos serviços objeto deste contrato.

9.2. A atividade de saída inicia-se conforme previsto no n.º 2- da cláusula 15.ª deste Caderno de Encargos e pode prolongar-se para além da cessação do contrato, sem prejuízo de outros entregáveis e cumprimento de requisitos prévios ao término deste;

9.3. O prestador de serviços, em colaboração com o OLMC, desenvolve as seguintes atividades:

9.3.1. Identificação detalhada de todas as atividades-chave para a correta Saída e Transição do Contrato;

9.3.2. Elaboração de plano de transição/migração de toda a Solução;

9.3.3. Elaboração de todo o processo de migração de informação, que deve incluir, sem limitar:

a. Especificação técnica e configuração das máquinas (servidores e/ ou serviços);

b. Informação sobre a melhor forma de exportação completa de dados por cada aplicação, projeto, portal, servidor e/ ou serviços, devidamente documentado;

9.3.4. Instruções de instalação e configuração, na medida do aplicável

9.4. O prestador de serviços deve entregar toda a documentação associada à Saída e Transição do Contrato e deve incluir pelo menos:

9.4.1. Entrega, na medida do aplicável, de versão atualizada de toda a documentação da solução implementada nos ambientes em utilização à data, incluindo diagramas e/ou fluxogramas, especificações e manuais sobre as funções essenciais de instalação, configuração e operação das soluções implementadas nos ambientes em operação à data de conclusão do contrato, bem como a informação de todas as versões colocadas em ambiente de produção (na forma de *Release Notes*);

9.4.2. Eventual formação sobre os elementos entregues, se o OLMC considerar necessário;

9.4.3. Esclarecimentos necessários sobre eventuais dúvidas relativamente aos conteúdos dos entregáveis anteriormente previstos.